



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0030545-67.2007.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Procedimento Ordinário**
Assunto:
Requerente: **Instituto Cidades**
Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

R.H.

VISTOS ETC.,

Examinando os presentes autos conclusos para julgamento, a fim de dar maior celeridade e eficiência ao tempo das decisões judiciais, sem contudo se afastar da segurança, princípios constitucionais postos no Inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, "in verbis": "***a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação***", é que este juízo vem adotando diversos mecanismos processuais e extra para validação do contido na Carta Magna.

Em sede sentencial, para se evitar excessiva repetitividade quando da elaboração do relatório, sem contudo deste se afastar, o seu resumo em tópicos garante maior presteza e celeridade, o que temos de exposição para a solução do presente litígio:

DO RESUMO DO PEDIDO: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Preceito Cominatório, ante uma suposta campanha difamatória estabelecida por empresas concorrentes, que usam *Fóruns de Busca de Notícias*, amplamente divulgadas através do Provedor **Google do Brasil**, difamando e lesionando a imagem da autora, referindo-se à suplicante de forma grosseira e antipática, com textos ofensivos, afrontando o direito constitucional de liberdade de expressão e de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

pensamento estampados no art. 5º, inciso X, da CF/88, o qual prescreve ser inviolável a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano moral e material decorrentes de sua violação, de forma que tais insultos não podem persistir na rede de computadores tais mensagens, pois resta claro o caráter de denegrir a imagem da promovente, causando danos morais e prejuízos de grande monta, o que deu ensejo a interposição da presente demanda. Tudo nos termos da inicial e farta documentação acostada ao pleito.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 89/94).

DO RESUMO DA RESPOSTA: Regularmente citada, a promovida apresentou sua resposta às fls. 102/122, destacando que não é a responsável pelos fatos descritos nos autos postados na internet. Tais conteúdos foram publicados nas comunidades "Instituto Cidades Nunca Mais" e "Lesado p/ Instituto Cidades", criadas no site ORKUT, que permite tais criações, tratando-se de manifestações de cidadãos insatisfeitos com os serviços prestados pelo Instituto autor, no exercício do "*livre poder de crítica e a liberdade de manifestação do pensamento*" (fls.105), cabendo, pois, ao usuário do Orkut controlar e responder pelo conteúdo de seu respectivo perfil e as comunidades eventualmente criadas, de modo que sequer a ré opera ou gere os serviços do Orkut. Ademais, a empresa "**Google, Inc.**", é a empresa que detém a titularidade de todo o conteúdo da internet, a qual é sediada em Mountain View, Califórnia, EUA. Por fim, o que foi publicado no Orkut não ofende a qualquer direito do promovente, sendo certo que a ré não está obrigada a controlar previamente tais conteúdos inseridos pelos usuários, e se dessa forma tivesse agido, aí sim, estaria infringindo os direitos garantidos no art. 5º, X e XII da CF, de forma que improcede o pleito autoral.

Não foi possível a conciliação das partes, embora tentada (fls.193, 440 e 445).

Memórias das partes às fls. 446/453.

É, EM SÍNTESE, O BREVE RELATO, O QUE PASSO A DECIDIR:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Tem-se ação de obrigação de fazer, fundamenta no fato de que o Autor/Instituto Cidades, sentindo-se lesado na sua honra e imagem por comunidades e/ou sites difamadores, sem obtenção de sucesso nas tentativas administrativas para exclusão e/ou retirada de "Comunidades" e/ou sites denegridores de sua imagem e honra.

Inicialmente, insta salientar que a importância social e econômica da Internet exige sejam criadas normas de Direito, bem como realizados esforços hermenêutico e cognitivo, para adaptar os institutos e norma já existentes aos atos e negócios jurídicos e aos atos antijurídicos, praticados no ambiente cibernético.

É o que esclarece Isabel Costa Cabral Dall'Agnol, em seu trabalho intitulado Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet:

"A Internet funciona como um sistema mundial de computadores, disponibilizando a comunicação e a transferência de arquivos entre quaisquer máquinas que estejam conectadas na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações, de forma rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras.

Cumpra ressaltar que não se confunde a Internet com a World Wide Web, também chamada de WWW, visto que, em virtude de sua extensão e amplitude, aquela é o meio pelo qual o correio eletrônico, os servidores FTP, a WWW, o Usenet e outros serviços trafegam.

Atualmente, em razão deste enorme avanço tecnológico, a Rede é utilizada por inúmeras pessoas, proprietárias de computadores pessoais, bem como por organizações comerciais, que conectam-se à Grande Rede através dos provedores de Internet.

Resta clara, assim, a importância da Internet, visto que utilizada para a comunicação, informação, entretenimento, execução de negócios, aquisição de produtos e serviços e etc. Há um mundo no ciberespaço, onde pessoas de diversos lugares do planeta, com hábitos e culturas diferentes relacionam-se facilmente, como se estivessem trocando informações pessoalmente.

Por esta razão, criam-se novos problemas que interferem sobre tradicionais valores, tais como a liberdade, a privacidade e o surgimento dos 'crimes' digitais, cabendo ao direito o dever de regular esses fatos provocados por esta nova realidade tecnológica." (http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/isabel_dallagnol.pdf)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Pelo exame do que foi trazido aos autos, vislumbra-se da *quaestio*, que desde 2007, a Ré/GOOGLE continua sem cumprir integralmente a ordem por este Juízo emanada, em claro desrespeito ao Poder Judiciário, posto que permanece no "ORKUT", bem como na pesquisa GOOGLE ainda há veiculação de "**notícias perniciosas e difamatórias**" que, notoriamente, denigrem a imagem da autora, e a própria honra desta, trazendo consequências irreparáveis, e, segundo a *Autora*, podendo ocasionar até mesmo o "fechamento de suas portas" e a demissão de seus funcionários, haja vista a peculiaridade dos serviços que presta e a quantidade de pessoas que têm acesso a esses sites, links de conteúdo difamatório.

É fato, que na *novel* era cibernética qualquer conteúdo postado na *internet*, *links*, *redes sociais*, etc., em segundos, chega ao conhecimento de milhares e milhares de pessoas, no mundo inteiro, ocasionando, assim, em caso de conteúdos negativos, prejuízos consideráveis.

Também resta evidente que a figura do Presidente da entidade, **Leonardo Carlos Chaves**, se confunda com a *Autora*, posto que um representa o outro, e fica evidente quando se procede busca com o nome de um ou de outro, vem à baila os mesmos fatos e notícias, inclusive, procedida por este juízo; quando se busca "Instituto Cidades, fraude" ou "Instituto Cidades, Leonardo Carlos Chaves" ou "Instituto Cidades, prisão Presidente"; palavras assim associadas, levam a todas as notícias difamatórias, no que, obviamente, fere o comando judicial, tornando-o inútil.

In casu, vê-se que a insistência por parte da Ré de conservar notícias que denigrem a imagem da empresa autora, remonta um histórico perigoso de não cumprir decisões judiciais trazendo, irremediavelmente, danos de ordem moral e que podem influenciar na saúde financeira e vivencial da parte requerente, no que tange sua participação em demandas comerciais em processos licitatórios que requeiram "reputação ilibada".

A veiculação contumaz dessas notícias, criadas apocrifamente, sem identificação do *Autor*, lançadas para impor prejuízos a pessoa atacada, usadas,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

principalmente, por concorrentes ou desfatos desconhecidos e divulgadas pela Ré, podem trazer para a *Autora* prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, no que aliás já estão por ocorrer, posto que anunciado nos presentes fólios.

Portanto, é evidentemente produtor e óbvio que se determine, como de fato se determinou, a retirada dessas notícias, de forma a resguardar direitos que vilipendem aos direitos fundamentais, individuais e coletivos da *Autora* (art. 6º, CF), e que ensejam danos morais.

Destarte, jamais poder-se-ia aceitar as ponderações da Ré quando diz que: "... os criadores e participantes das comunidades julgados ofensivos pelo autor são os responsáveis pelo conteúdo das mensagens trocadas nos fóruns indicados, ...". Ora, em assim sendo seria evidenciado a legalização da ilegalidade, ao divulgar ou permitir notícias desse quilate, e simplesmente alegar que não tem culpa alguma.

Deveria a promovida ter produzido alguma prova capaz de jogar por terra a tese autoral, não lhe cabendo, simplesmente, dizer que a culpa não lhe cabe, porque não tem como controlar conteúdos publicados da forma como ocorreu no caso em espécie. Agindo desta forma, foi omissa a promovida na produção de alguma prova, afrontando, assim, o estipulado no art. 333, II do CPC.

Com efeito, era ônus da promovida a prova dos fatos que alegou, e que seriam capazes de demonstrar a sua irresponsabilidade no caso, sendo oportuno trazer à baila o que dispõe o artigo 333, do Código de Processo Civil que:

"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. h (GN)

Sobre o ônus da prova depreende-se das lições do ilustre catedrático



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Ernane Fidélis dos Santos¹, *in litteris*:

"A regra geral é a de que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I), e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II).

Fatos constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas conseqüências é materializado no pedido [...].

Fato extintivo é aquele que tem força de fazer extinguir o direito que decorre de qualquer relação jurídica e ao qual correspondia obrigação do réu [...].

Fato impeditivo é circunstância não elementar do fato constitutivo, mas que lhe obstacula os efeitos [...].

Fato modificativo altera as condições iniciais do gozo do direito pretendido [...].

A idéia de constitutividade, impedimento, modificação ou extinção do direito mantém-se com a mesma característica e, dependendo do fato sobre que vai atuar a prova, pode, no processo, não coincidir com a posição da parte que dela tem o ônus [...].

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo' [...]. h

Nesse mesmo diapasão, com maestria, explicam Ada Pellegrine Grinover, Cintra e C. Dinamarco, *in Teoria Geral do Processo* (pág. 318, 3ª ed.), que:

"A doutrina do ônus da prova repousa, principalmente, no princípio de que, visando à sua vitória na causa, cabe à parte o encargo de produzir as provas capazes de formar em seu favor, a convicção do juiz : com efeito, este deve julgar '*secundum allegata et probata partium*' e não '*secundum propriam suam conscientiam*'. E o fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova : do autor não se pode exigir senão a prova dos

¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 443/444.

¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 443/444.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

fatos que criam especificamente o direito por ele invocado, e do réu as provas dos pressupostos da exceção."

MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. II, p. 343/345, ensina:

"Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz allegatio et non probatio quasi non allegatio, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias quaestiones facti, impondo-se pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova"

"Incumbe o ônus da prova a quem diz ou afirma, ou age. Ora, quem vem a juízo em primeiro lugar, é o autor; quem inicia a lide é o autor, quem afirma o fato é o autor. Donde tudo parecia mostrar, como corolário imediato daquele preceito, que ao autor cumpria o ônus da prova: actori incumbit onus probandi"

"Mas, como nem sempre a defesa do réu consiste em negar o fato afirmado pelo autor, e sim muitas vezes, consiste na articulação de outro fato que extingue, anula, impede ou modifica aquele, a defesa, então mais corretamente chamada exceção, importa numa afirmação que cumpre, igualmente, ser provada por quem a traz a juízo. Daí a regra - reus in excipiendo fit actor - assim enunciada por Ulpiano: reus in exceptione actor est".

Já HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ensina acerca deste assunto:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 19ª edição, 1997, p. 421).

Vejamos a jurisprudência nesse norte, inclusive do Superior Tribunal
de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

*Recurso Especial – Juntada de documento aos quais o autor não possui acesso – defesa de mérito direta – ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor – ônus a que se desincumbiu o Autor – alegação de ofensa ao art. 333, inc. II, do CPC. [Tendo o réu – CEF – apresentado defesa de mérito direta, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor cabia ao autor, ora recorrente. Não há assim que se falar na apontada ofensa ao art. 333, inc. II, do CPC porquanto **Lcabe ao juiz quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu f h** (STJ – RESP 271366/MG – Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª Turma. DJ 07/05/2001, pág. 139) - GN*

A nós nos parece que, em admitindo este posicionamento, e ainda alegando o manto protetor da livre manifestação, legítima defesa, etc., com argumentos de que a Carta da República defende estes mecanismos criminosos, estaríamos, nós julgadores, dando guarida e permissibilidade ao crime e protegendo quem fere os direitos dos jurisdicionado.

Acerca do **cumprimento por ordem técnica** que deverá proceder a Ré, impõe-se por necessário, não podendo alegar, sob quaisquer pretextos, impossibilidade de ordem técnica, vez que como empresa especializada no ramo, têm, necessariamente, os meios e comandos técnicos necessários que devem ser recrutados para o devido cumprimento do comando judicial, como ela mesma declarou.

Salientamos que, em petição proferida pela parte-Ré, constante nestes autos, por vezes, se parece colocar-se de que “não existe recusa em colaborar com a justiça.” Assim, eficaz será que, na célula primária do Provedor, repetimos, **seja excluído os nomes do INSTITUTO CIDADES e de LEONARDO CARLOS CHAVES, em caráter definitivo**, de quaisquer notícias que venham de outros segmentos da orla cibernética, ou seja, que seja procedido um “bloqueio” para impedir a busca, de forma direta ou derivativa, no afã de dar o devido seguimento a prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Tanto é possível a remoção do indexador, em definitivo, dos nomes citados na célula primária do Provedor GOOGLE, que, em texto escrito pela ré assevera que: *"7. Somente com essa informação (URL) foi possível localizar o Orkut as comunidades julgadas ofensivas, tendo o Google, Inc. procedida sua remoção e fornecimento de dados de seus criadores, atendendo integralmente ao pedido do autor"* (fls.168). Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade no cumprimento da retirada/bloqueio na **célula primária** dos nomes Institutos Cidades e Leonardo Carlos Chaves, uma vez que elementar para os padrões estruturais da empresa promovida.

Convém, de maneira pertinente, lembrar recente caso de uma atriz que teve suas imagens invadidas e divulgadas por *sites*, provedores e redes sociais que, provocando a Justiça, de imediato, todas as publicações foram bloqueadas na célula primária do provedor originário e outros, corrigindo o abuso. Tal fato fez surgir uma Lei que levou seu nome (*Lei Carolina Dickman*), para punir e impor limites aos difamadores por meio da internet e de Provedores de Busca.

Por outro lado, acerca da suposta ação da ré de que não foi responsável pelas ofensas sofridas pela parte Autora, sendo certo que não tem como fiscalizar, até mesmo previamente, o conteúdo que transita em seus servidores, inexistindo responsabilidade do servidor de hospedagem (Google, em relação ao Orkut), em razão de ato de terceiro, principalmente se considerada a liberdade de expressão. Isto não pode ser aceito, pois é de ciência de todos que utilizando a Rede de Computadores (Internet), que o "orkut" é integrado ao sistema "Google Accounts". Nele, cada usuário, para fazer o acesso, deve estar cadastrado como um usuário da rede Google.

É público e notório que o "orkut" configura uma prestação de serviços ao público, disponibilizada pela "GOOGLE". Basta, para tanto, conferir o "Estatuto de Serviços" do Orkut, disponível no site "www.orkut.com".

Com efeito, são cabíveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. O usuário do Orkut, na qualidade de consumidor, pode e deve dirigir-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjcc.jus.br

se à representante da Google INC. no Brasil, a Google Brasil Internet Ltda., ora promovida, principalmente porque existe, no Brasil e na língua portuguesa, o 'site' do Orkut, não podendo a representante da grande empresa no Brasil participar somente das glórias, não respondendo pelos problemas apresentados pela gigantesca rede de relacionamento.

Neste sentido foram as declarações prestadas pela Procuradora da República, KAREN KAHN, e pelo também Procurador SÉRGIO SUIAMA, registradas na reportagem intitulada "Ministério Público pede inquéritos policiais contra a Google", divulgada no site da "Folha on line", em 17 de maio de 2006, *in verbis*:

"Todos os dados que dizem respeito ao sítio de relacionamento Orkut estão hospedados em servidores localizados nos Estados Unidos, que são gerenciados pela empresa Google Inc., com sede na Califórnia, e aos quais a Google Brasil, empresa atuante na área de Marketing e vendas, não tem acesso", diz o texto.

(...)

KAHN e SUIAMA classificam como inválidas as alegações do Google Brasil que afirma não ter qualquer relação com o conteúdo ilegal divulgado no site de relacionamento Orkut.

"Eles não podem se recusar a colaborar, dizendo que os dados estão hospedados em servidores localizados nos Estados Unidos", afirma Suiama".

"Empresas como Microsoft e Yahoo! também utilizam servidores internacionais e, quando solicitadas, não se recusam a colaborar".

Sob está ótica é mister que se destaque que, nos últimos tempos a mídia tem divulgado inúmeros casos semelhantes ao descrito nos autos, inclusive com divulgação de fotos e vídeos, o que vem demonstrar que, não obstante o avanço tecnológico alcançado, as administradoras dos portais e endereços eletrônicos têm sido negligentes na condução de suas atividades, permitindo danos a terceiros.

A promovida, portanto, deve ser compelida a cumprir a ordem emanada deste Juízo que realizou o comando, evidenciando que é sim responsável pelas atividades do polêmico "Orkut", que tantos problemas tem causado a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

população.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, eis um dos precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1323754 / RJ, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ: 19/06/2012)

Portanto, resta configurada a má prestação dos serviços oferecidos pela promovida, assim como a sua conseqüente responsabilidade, devendo a mesma responder pelos fatos articulados na peça pórtico dos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

DANO MORAL

É do conhecimento de todos que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, mormente ante o teor da Súmula 227 do STJ: **"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"**.

No caso ora examinado, se revela inconteste a ilegalidade da conduta da promovida em permitir a veiculação de conteúdo ofensivo na rede do "orkut". Resta indubitoso, pois, o abalo moral sofrido pela parte autora já que são incontáveis os prejuízos advindos da expressiva veiculação dos fatos desabonadores ali mencionados.

De outro lado, ficou evidenciado que o serviço prestado pela suplicada é falho, tendo em vista que não há instrumento eficaz que impeça que, por meio da ferramenta que oferece aos usuários, se proceda a agressões a terceiros.

Entendo que caberia à promovida desenvolver mecanismos realmente capazes de impedir prática tão perniciosa, que, vale destacar, vem se tornando muito frequente.

Cumprido dizer, ainda, que a alegação da ré de que tal medida feriria a liberdade de expressão e o sigilo das comunicações não procede, uma vez que nenhum direito é absoluto, de tal sorte que há limitações legítimas que devem ser respeitadas, como é o caso em que, sob o suposto exercício do direito de liberdade de expressão, passa-se a atingir a honra de terceiros, fato que, a par de seu aspecto criminal, constitui dano moral a ser reparado pelos responsáveis ou pelos responsáveis por sua efetivação.

Quanto à quebra do sigilo, isso também não procede porque, criado o perfil com mensagens agressivas e desonrosas a terceiros, caberia à promovida, ciente disso - independentemente da iniciativa da pessoa atingida -, providenciar a imediata exclusão do perfil.

Vejamos a jurisprudência acerca do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SITE DE RELACIONAMENTO - ORKUT - EXPOSIÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

IMAGEM - TEXTO DE CONTEÚDO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO - NÃO IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO - RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DO SITE - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ARTS. 14, 20 E 23 DO CDC - TEORIA DO RISCO - DEVER DE INDENIZAR - RECONHECIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRUDÊNCIA E MODERAÇÃO - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - 1º RECURSO PROVIDO E 2º RECURSO NÃO PROVIDO. - Não atendido o disposto no art. 523 do CPC, não se conhecerá do agravo retido.- Os legitimados para o processo são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares dos interesses em conflito. A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.- O prestador do serviço de site de relacionamento, que disponibiliza na internet um serviço sem dispositivos de segurança e controle mínimos e, ainda, permite a publicação de material de conteúdo livre, sem sequer identificar o usuário, deve responsabilizar-se pelo risco oriundo do seu empreendimento e de forma objetiva por incidência do CDC.- Recursos conhecidos. Provido o 1º e não provido o 2º (Relatora Desembargadora Márcia De Paoli Balbino; data do julgamento: 02/12/2010; data da publicação: 12/01/2011).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 'ORKUT'. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. EXCLUSÃO DAS OFENSAS. RESPONSABILIDADE. GOOGLE DO BRASIL. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. Estando configurada a atividade de prestação de serviços em relação à rede de relacionamentos denominada 'ORKUT', a Google Brasil Internet Ltda., na qualidade de representante da Google Inc., neste país, é responsável pelo fornecimento dos dados capazes de identificar a origem da veiculação do conteúdo ofensivo, bem como pela exclusão das ofensas, tudo nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A criação de perfil, bem como de comunidade, na rede de relacionamentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03ev@tjce.jus.br

denominada 'ORKUT', sem a prévia autorização da parte gera dever de indenizar pelo abalo moral sofrido. Sendo proporcional, razoável e coerente com as peculiaridades do caso, deve ser mantido o quantum indenizatório. Recurso não provido. (TJMG - AC 1.0024.10.067006-6/001 – Rel. Des. Pereira da Silva – 10ª CC – julgamento em 12/03/2013)

De mais a mais, mister registrar que, no caso concreto, a parte autora propôs a presente demanda e este juízo determinou, em sede antecipatória, a retirada dos conteúdos descritos nos autos, em 24 horas, e a mesma se mostrou inerte, com alegações evasivas da impossibilidade de exclusão, o que, como visto acima, se resumiu em mera falácia, porém as mensagens e informações danosas à imagem e honra da suplicante permaneceram na rede social, o que demonstra o descaso e a inércia da ré em resolver o problema, ainda que devidamente notificada, intimada e citada judicialmente.

Por outro lado, é preciso dizer, ainda, que, no caso, a responsabilidade da promovida é objetiva, nos termos do art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, porque há uma relação de consumo, já que há uma prestação de serviços remunerada, ainda que de forma indireta.

Desse modo, para eximir-se do dever de indenizar, caberia à requerida demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, § 3º, I e II, do CDC.

Sendo assim, presente os danos morais, bem como o dever da respectiva indenização.

No tocante ao valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não seja irrisório e nem se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Também deve o magistrado considerar seu caráter punitivo para o ofensor, compensatório para a vítima e pedagógico para que a condenação sirva de desestímulo à reiteração de práticas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

tais.

De outro lado, deve o Juiz se utilizar de parâmetros previstos em lei e jurisprudência, valendo-se ainda da experiência e exame de todas as circunstâncias fáticas para a fixação da respectiva indenização, de modo a reparar o dano mais amplamente possível.

Nesse sentido, mais uma vez cito os ensinamentos de Sérgio Cavalieri

Filho:

"Creio que na fixação do 'quantum debeatur' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (ob. cit., p. 90).

No caso, levando-se em consideração as questões fáticas precitadas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita, entendo razoável fixar o valor da indenização por danos morais no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), sendo este um valor *este que entendo* atender aos critérios estabelecidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

DISPOSITIVO

Diante do exposto e relatado, nada mais resta a deliberar, uma vez das razões elencadas, hei por bem, **julgar procedente o pedido inicial**, o que faço com esteio no art.269, I do CPC, e, em consequência, determinar que a parte promovida, retire, no prazo de cinco (05) dias, todos os conteúdos que denigrem ou possam denegrir a imagem da promovente, o que se considera que a manutenção de tais informações, comunidades, divulgações, se tratam de elementos extremamente nocivos a boa reputação da empresa demandante, excluindo tais comentários da rede computadores (Internet) e que estejam sob seu alcance, isso, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), caso não venha a adotar medidas eficazes para o cumprimento da presente ordem; bem como condená-la no pagamento à autora do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, contados da data desta sentença, corrigidos pelo INPC até a satisfação do crédito (Súmula 362 do STJ).

A título de sucumbência, condeno a parte promovida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 20% (vinte por cento) do *quantum debeatur*.

Após o trânsito em julgado, com as devidas e necessárias comunicações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 02 de agosto de 2013.


Cid Peixoto do Amaral Neto
Juiz de Direito